

Texto integral da Sentença

Proc. 591/08 Vistos. Cuida-se de Ação Condenatória de Procedimento Ordinário promovida por Adeir Liberato do Amaral e outros em face da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – Unesp, todos qualificados nos autos. Aduzem os autores, em síntese: a) são funcionários da requerida, sendo que em decorrência do plano de promoção na carreira criada pela empregadora (vantagem promoção – VPRO), obtiveram direito ao adicional de 5% (cinco por cento) com base de cálculo na remuneração, passando a receber mensalmente o adicional; b) ocorre que, os requerentes tiveram direito ao adicional nos anos de 2003 e 2004, porém foram implantados e creditados nas remunerações dos autores somente em 2007. Com a inicial juntaram documentos de fls.09/226. Citada (fl.241v), a requerida apresentou contestação (fls.246/251), alegando em síntese, que: a) aqueles autores que foram promovidos em 2003, não foram promovidos novamente em 2004 e aqueles que não foram promovidos, mas preencheram os requisitos em 2004, foram promovidos; b) assim, se algum direito for concedido aos requerentes, este será a partir de janeiro de 2004. Juntando documentos de fls.252/278. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo foi citada (fls.244), apresentando contestação às fls.280/284, sobre os mesmos argumentos da primeira requerida. Juntou documentos de fls.285/298. Impugnação à contestação (fls.300/302). Houve impugnação, sustentando a parte contrária a integral validade da ação embargada. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. Nos termos do art.330, inc.I, do CPC é caso de julgamento antecipado por versar matéria unicamente de direito, não havendo necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. No mérito, a ação é procedente. Com efeito, os limites da lide cingem-se na análise de eventual direito dos autores de recebimento do adicional de 5% (cinco por cento) decorrente do benefício denominado “Vantagem Promoção – VPRO”, desde sua implantação pela Portaria UNESP – n.161 de 04/4/2003. De se verificar, em primeiro, que a co-requerida UNESP tem natureza jurídica de direito público por se tratar de autarquia de regime especial criada pela Lei Estadual n.952 de 30/01/1976 (fls.235/236). Integra, portanto, a administração pública indireta do Estado de São Paulo, subordinando-se às normas constitucionais do art.37 e art.169, ambos da Constituição da República. Sob a ótica administrativa, a co-requerida UNESP tem autonomia e discricionariedade quanto aos atos administrativos relativos à gestão de pessoal que compõe seu quadro de servidores. No caso dos autos, merece acolhido o pedido porque os autores demonstraram (art.333, inc.I, do CPC) que a co-requerida UNESP concedeu aos seus servidores através da Portaria UNESP n.161 de 4/4/2003 o direito de participação do programa de promoção, mediante avaliação anual, com instituição do benefício denominado “Vantagem promoção – VPRO” com reflexo financeiro correspondente a 5% a cada promoção (nos termos do art.10 da Portaria n.161/03 – fls.216/217. Apesar da legalidade do ato administrativo de suspensão dos efeitos da Portaria n.161/03 através da Portaria n.281/2005 (fl.265), permanece o direito dos autores ao recebimento das vantagens pecuniárias do “VPRO” pleiteadas porque em 21/08/2007 houve restabelecimento do benefício (fl.266), inclusive com autorização para efetivação das promoções referentes aos exercícios de 2003 e 2004. A garantia do direito adquirido pelos autores quanto às vantagens pecuniárias da “Vantagem Promoção – VPRO” também decorre do reconhecimento das promoções através das publicações oficiais de fls.267/278. Descabido o argumento da defesa quanto

à impossibilidade de pagamentos referente a “período retroativo” porque o art.15 da Portaria n.161/2003 contempla apenas períodos anteriores à data de 02/01/2003. Por fim, a obrigação de pagamento dos adicionais aos autores desde 02/1/2003 até a data da implantação administrativa nas folhas de pagamento não contrariam o art.169 e parágrafo único da C.F. porque as verbas devidas terão dotação orçamentária própria nos termos do art.100, da C.F., através de precatórios futuros. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação condenatória movida por Adeir Liberato do Amaral e outros contra a Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho-UNESP e Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Por consequência, condeno as requeridas ao pagamento aos autores, de forma individual, do benefício denominado “Vantagem promoção – VPRO” com reflexo financeiro correspondente a 5% a cada promoção (nos termos do art.10 da Portaria UNESP n.161 de 4/4/2003), desde 02/10/2003 até a data da implantação administrativa nas folhas de pagamento. Na fase da liquidação será observada a concessão a partir do exercício de 2004 para alguns dos autores conforme documento de fls.225, 277/278. Quanto aos valores vencidos, serão corrigidos mês a mês monetariamente conforme os índices de atualização do Tribunal de Justiça de São Paulo. Quanto aos juros de mora (no percentual de 1% ao mês) serão acrescidos de forma englobada, com termo inicial em 10/2003 até a citação, sobre o montante do débito. Arcarão os vencidos com o ônus da sucumbência, ou seja, custas e despesas processuais, além dos honorários que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da liquidação. Apesar do valor da causa, verifico que o valor da liquidação será superior a 60(sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual independente de recurso pelas partes os autos serão remetidos ao E.Tribunal diante do reexame necessário (art.475 do CPC). P.R.I.C. Jaboticabal, em 08 de abril de 2009. Alexandre Gonzaga Baptista dos Santos Juiz de Direito